HABEAS CORPUS Nº 503.972 - SC (2019/0103946-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JONAS FERNANDES MAIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JONAS FERNANDES MAIA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 180, **caput,** do Código Penal (receptação), à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

Em recurso de apelação da Defesa, o eg. Tribunal de origem negou-lhe provimento, em v. acórdão assim ementado (fls. 243-266):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA (ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DESPACHO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO E QUE PRESCINDE DA FUNDAMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" E AUSÊNCIA DE DOLO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE ENCONTRADO NA POSSE DE UM TELEVISOR ORIUNDO DE CRIME DE FURTO.* ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.***

> ***DESCONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM NÃO COMPROVADO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO CORROBORADO PELO TESTEMUNHO DO POLICIAL MILITAR E DEMAIS PROVAS DA FASE JUDICIAL.*** *ADEMAIS, ÁLIBI NÃO COMPROVADO, ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALMEJADO O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. EXEGESE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELANTE REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO II E §3º, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000021-29.2016.8.24.0015). IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."* (grifei)

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa pleiteia, em resumo, a **absolvição** do paciente, por ser a inversão do ônus da prova, no presente caso, uma verdadeira teratologia. Aduz que tal posicionamento processual fere o art. 156 do Código de Processo penal, o processo democrático, o direito ao silêncio e a presunção de inocência.

Afirma que o eg. Tribunal utilizou a inversão do ônus da prova como *"regra de bolso"* (fl. 9), apenas por ocasião da sentença e do v. acórdão.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final desta impetração. No mérito, a confirmação da liminar, com o fim de reconhecer a ilegalidade do v. acórdão.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição sumária**, não se verifica flagrante ilegalidade, uma vez que o v. acórdão vergastado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no que tange ao pedido de absolvição, pois, *"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do [acusado], caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova."* (AgRg no REsp 1529699/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/06/2018).

Além disso, **o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado após a devida instrução do feito. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator